

A PERSPECTIVA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

THE PERSPECTIVE OF THE CIVIL PRISON OF THE FOOD DEBTO

Lavinia Carla Gama dos Santos¹
Luana Montenegro da Silva²
Daniel Rosário Magalhães Conceição³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar os requisitos da prisão civil do devedor de alimentos, à luz do nosso ordenamento jurídico, no intuito de analisar a eficácia do instituto, quanto à sua aplicabilidade e objetivo prático junto à sociedade. Para tanto, buscará compreender essa medida à luz do Pacto San José da Costa Rica, bem como, analisar o entendimento do STF acerca dos requisitos legais e a constitucionalidade de suas medidas alternativas, no intuito de verificar a eficácia do instituto em face da realidade brasileira. Com efeito, a pesquisa é relevante, na medida em que a ação de alimentos pode acarretar consequências graves ao devedor, em face da hipótese de prisão civil, que é adotada como regra pelo ordenamento jurídico pátrio em situações desta natureza, razão pela qual se faz necessário investigar a aplicabilidade e eficácia do instituto junto à sociedade. Assim, será realizada uma pesquisa bibliográfica, que permite uma análise crítica das informações disponíveis em fontes relevantes, como os artigos científicos, doutrinas e outros periódicos especializados. Essa abordagem possibilita a síntese de conhecimentos acumulados sobre o tema, fornecendo uma base sólida para a compreensão dos fenômenos estudados.

Palavras-chave: Alimentos. Constituição Federal. Lei de Alimentos. Pacto San José da Costa Rica. Prisão Civil

¹ Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (Paralela), e-mail: laviniagama97@hotmail.com

² Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (Paralela) e-mail: montenegroluana@hotmail.com

³ Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Salvador (Paralela), e-mail: daniel.rosario@ftc.edu.br

ABSTRACT

The present work aims to verify the requirements for the civil arrest of the food debtor, in light of our legal system, in order to analyze the effectiveness of the institute, in terms of its applicability and practical objective within society. To this end, it will seek to understand this measure in light of the San José da Costa Rica Pact, as well as analyze the STF's understanding of the legal requirements and the constitutionality of its alternative measures, in order to verify the effectiveness of the institution in face of Brazilian reality. In fact, the research is relevant, as the action for maintenance can lead to serious consequences for the debtor, in view of the hypothesis of civil imprisonment, which is adopted as a rule by the national legal system in situations of this nature, which is why it is necessary to investigate the applicability and effectiveness of the institute within society. Thus, a bibliographical research will be carried out, which allows a critical analysis of the information available in relevant sources, such as scientific articles, doctrines and other specialized periodicals. This approach enables the synthesis of accumulated knowledge on the topic, providing a solid basis for understanding the phenomena studied.

Key-words: Food. Federal Constitution. Food Law. San José Pact of Costa Rica. Civil Prison.

INTRODUÇÃO

O estudo sobre a prisão civil do devedor de alimentos aborda um tema central no direito de família, especificamente relacionado à efetivação do direito aos alimentos e sua conexão com a dignidade da pessoa humana. Consequente, tanto sob o ponto de vista normativo quanto social, é evidenciada pela necessidade de garantir a subsistência do alimentado, que, em muitas situações, depende diretamente dessa prestação para manter uma vida digna. O Código Civil Brasileiro, no artigo 1.694, determina que o dever de prestar alimentos decorre das relações de parentesco, casamento ou união estável, estabelecendo uma responsabilidade jurídica e moral de assistência mútua entre os envolvidos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII, de fato autoriza a prisão civil em casos de inadimplemento de obrigação alimentar, além de prever a prisão do depositário infiel. No entanto, com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) em 1992, houve uma mudança significativa na aplicação dessas disposições, especialmente no que tange à prisão do depositário infiel, restringindo a prisão civil exclusivamente ao devedor de alimentos, tornando a prisão por dívida uma medida coercitiva que visa apenas o cumprimento da obrigação alimentar.

O objetivo da presente pesquisa é analisar os requisitos da prisão civil do devedor de alimentos no contexto do Direito de Família, como também expor as medidas alternativas. A previsão para o inadimplemento dessa obrigação tem o intuito de criar um mecanismo de pressão sobre o devedor, promovendo uma preocupação real com o cumprimento de seus deveres, dado o impacto que pode ter sobre sua liberdade.

De outro modo, a análise da prisão civil no contexto da dívida de alimentos também deve contemplar as medidas alternativas que podem ser adotadas em casos onde, apesar de o devedor ter condições financeiras para cumprir sua obrigação, ele recusa-se a fazê-lo. Embora a prisão civil seja uma medida coercitiva, existem outras soluções possíveis que buscam atingir o mesmo objetivo de garantir o cumprimento da obrigação alimentar, sem necessariamente recorrer à privação de liberdade.

Portanto, a pesquisa busca demonstrar a importância da prisão civil, bem como as medidas alternativas como um mecanismo eficaz e necessário para assegurar o direito aos alimentos, ao mesmo tempo em que reflete sobre seus limites e efeitos na vida do devedor. Tais medidas têm caráter excepcional, sendo aplicada somente quando outras tentativas de resolução amigável ou de cobrança não alcançam o objetivo, preservando o equilíbrio entre os direitos de ambas as partes.

No que diz respeito a metodologia adotada neste trabalho, é importante destacar que a abordagem metodológica consiste em uma pesquisa bibliográfica, permitindo uma análise crítica das informações disponíveis em fontes relevantes, como os artigos científicos, doutrinas e outros periódicos especializados. Ao analisar as bibliografias disponíveis, serão identificadas diferentes perspectivas e abordagens adotadas por estudiosos, profissionais do direito, dentre outros autores e juristas envolvidos no contexto. Além disso, serão destacadas lacunas, tendências e áreas para futuras pesquisas, contribuindo para o avanço do conhecimento sobre o tema.

Este projeto de pesquisa tem como objetivo fundamentar a importância dos alimentos no âmbito do Direito de Família, analisando as consequências impostas ao devedor, com foco na hipótese da prisão civil. A pesquisa será desenvolvida em etapas, de forma a possibilitar uma análise abrangente do tema. Primeiramente, será apresentada a definição e a relevância do direito aos alimentos à luz do Pacto de San José da Costa Rica. Em seguida, será abordado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à constitucionalidade das medidas relacionadas. Por fim, será analisada a eficácia do instituto no contexto da aplicabilidade brasileira.

Esse estudo não só destaca a importância desse direito irrenunciável e inalienável, essencial para garantir condições mínimas de subsistência, como também reflete sobre sua aplicabilidade prática e impacto na vida das partes envolvidas. Todas as informações contidas no trabalho são de grande importância para a sociedade, dada a frequência com que essas situações ocorrem nos dias atuais.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Neste estudo, foi realizada uma pesquisa qualitativa, com uma revisão bibliográfica e jurídica, baseada em uma análise crítica das informações disponíveis em fontes relevantes, como artigos científicos, doutrinas e periódicos especializados. Esse método permitiu a síntese dos conhecimentos acumulados sobre o tema, proporcionando uma base sólida para a compreensão dos fenômenos estudados.

O foco principal foi a análise específica da prisão civil do devedor de alimentos, com uma seleção criteriosa de fontes relevantes e atualizadas, visando à aplicabilidade prática do tema.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 A PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR À LUZ DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

Após o término da Segunda Guerra Mundial, frente às atrocidades cometidas, a comunidade internacional percebeu a necessidade de reiterar o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, criando, assim, uma nova ordem internacional para proteção aos direitos fundamentais, a qual foi aceita por vários Estados, como consenso geral de alicerce da estabilidade social e da paz mundial (VALENTIM; MANDELLI JÚNIOR, 2000).

Os supracitados autores, na mesma toada, asseveram que:

[...] a Constituição Federal de 1988 representou um marco divisor entre o atual regime democrático de direito e o regime militar ditatorial, que foi imposto ao povo brasileiro por mais de duas décadas. A Carta Magna passou a ser uma das Constituições mais avançadas do mundo, uma vez que elege a dignidade da pessoa humana como princípio e parâmetro primordial de todo o ordenamento jurídico (VALENTIM; MANDELLI JÚNIOR, p. 64, 2000).

Nesse ínterim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, é um tratado que visa garantir os direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos sob a jurisdição dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). É verossímil que, o Pacto de San José da Costa Rica tem como objetivo consolidar, no continente americano, a questão relacionada à prisão por dívidas alimentares. Além disso, busca garantir um regime de liberdades individuais e justiça social, reforçando a importância dos direitos humanos e fundamentais nas instituições democráticas.

Logo, o Pacto de San José da Costa Rica, foi adotada no âmbito das Organizações dos Estados Americanos em San José da Costa Rica, na data de 22 de novembro de 1969, entrando em vigor internacional somente em 18 de julho de 1978, após o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão de onze Estados (BRASIL, 1992).

Já no Brasil, vigorava naquela ocasião um regime ditatorial, e por esse motivo o Pacto de San José da Costa Rica apenas foi ratificado em 25 de setembro de 1992, por meio de um decreto legislativo, depositando a Carta de Adesão em 6 de novembro do mesmo ano, de acordo com o Decreto nº 678/1992, de 6 de novembro de 1992.

Em contrapartida, o Brasil deixa de ser um país resistente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, adotando o que estabelece o art. 7º do Decreto nº 678/1992, que determina que “ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridades judiciárias competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. Ou seja, a Convenção apenas permite a prisão por dívidas, em caso de inadimplemento da obrigação alimentar, e a Carta Magna no art. 5º, inciso LXVII, afirma que “[...] não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988).

Isto posto, o art. 19 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), de acordo com Dias (2019), aduz que:

[...] o juiz poderá tomar as providências necessárias para o cumprimento do julgado ou do acordo estabelecido, inclusive a decretação da prisão do devedor em até 60 (sessenta) dias, bem como o art. 528, do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que, em caso de inadimplência de dívida alimentar, o credor pode requerer ao juiz a prisão civil do devedor (Dias, p. 59, 2019).

Em análise, observa-se que o Pacto San José da Costa Rica admite a prisão civil pelo não cumprimento da obrigação alimentar, e é omissa quanto a prisão civil do depositário infiel, que é permitida pela Constituição Federal de 1988. Neste sentido,

nota-se um conflito de normas no sistema jurídico brasileiro, que tem sido solucionado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com a Súmula Vinculante nº 25, a qual prevê que “[...] é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” (BRASIL, 2015).

Nesse panorama, aprende-se que a prisão civil por dívida alimentar é uma exceção ao que se refere que não haverá prisão por dívidas, medidas previstas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, na Lei de Alimentos, bem como no Pacto San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), como meio de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, e assim, preservar a vida do alimentando.

Desse modo, após uma breve análise histórica da prisão civil, torna-se necessário conceituá-la na visão de Cahali (2009):

Decreta-se a prisão civil não como pena, não como fim de punir o executado pelo fato de não ter pago a prestação alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar (CAHALI, p. 752, 2009)

Por fim, é válido ressaltar que tal medida também será tomada com aquele que mesmo possuindo condições de arcar com as obrigações não o faz. Sendo assim, a prisão civil é meramente para efeitos de coação ao devedor para que realize o pagamento. Além do mais, sendo a dívida paga, a prisão será revogada.

3.2 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A CERCA DOS REQUISITOS LEGAIS

O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação aos requisitos legais é fundamental para garantir a aplicação correta das normas e a proteção dos direitos fundamentais. O STF tem se posicionado sobre diversos aspectos, incluindo a interpretação e a aplicação das leis, assegurando que os direitos dos indivíduos sejam respeitados e que as decisões judiciais estejam em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

É fundamental destacar que o STF fundamenta suas decisões nos princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, da finalidade da medida e da eficácia dos direitos fundamentais. Esses preceitos garantem que a aplicação da lei seja justa e equitativa, assegurando que as medidas adotadas em relação à prisão civil do devedor de alimentos respeitem os direitos dos indivíduos.

A legalidade assegura que todas as ações e decisões estejam em conformidade com a legislação vigente, evitando arbitrariedades. O devido processo legal é crucial para garantir que o devedor tenha a oportunidade de se defender e apresentar suas razões, protegendo assim seus direitos. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade garantem que as medidas restritivas sejam adequadas e necessárias, evitando excessos que possam comprometer a dignidade da pessoa humana.

Além disso, a finalidade da medida deve ser sempre a proteção dos direitos dos alimentandos, promovendo o cumprimento das obrigações alimentares sem transformar a prisão em um instrumento punitivo. Por fim, a eficácia dos direitos fundamentais é uma prioridade do STF, assegurando que as decisões judiciais respeitem e promovam a dignidade e os direitos dos indivíduos envolvidos.

Esses princípios não apenas orientam a jurisprudência do STF, mas também garantem um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos credores alimentares e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos devedores.

Outrossim, o STF reconhece que a prisão civil por dívida é uma exceção ao princípio geral de que ninguém pode ser preso por dívidas. Essa medida é justificada pela necessidade de proteger os direitos dos alimentandos, que muitas vezes são vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Sendo assim, com o respaldo da doutrina e da jurisprudência nacional, pode-se afirmar que a prisão civil do devedor de alimentos não deve ser encarada como uma sanção penal ou como uma punição pela falta de pagamento. Na verdade, essa medida é uma forma extrema de coerção direcionada ao devedor inadimplente, com o objetivo de compelir o cumprimento das obrigações alimentares.

Essa abordagem reflete a função coercitiva da prisão civil, que visa assegurar que o devedor arque com suas responsabilidades em relação ao sustento de quem depende dele, como crianças e adolescentes. Ao invés de ser um instrumento punitivo, a prisão civil busca restaurar a eficácia das obrigações alimentares, garantindo que os direitos dos alimentandos sejam efetivamente respeitados.

Não entendo, para que essa medida seja aplicada, é necessário que o devedor esteja inadimplente nas três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; não comprove o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, e que tenha ausência de justificativa adequada para o não pagamento, sendo fatores determinantes para a decretação da prisão, como dispõe o art. 528, §3º e §7º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesta esteira, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) têm se manifestado sobre a prisão civil do devedor de alimentos em diversos julgados, enfatizando aspectos como a função coercitiva dessa medida e a proteção dos direitos dos alimentandos.

Por exemplo, o ministro Dias Toffoli, em suas declarações, tem destacado que a prisão civil é uma medida que visa assegurar o direito fundamental à alimentação, ressaltando a importância de proteger aqueles que dependem desse sustento. O ministro Gilmar Mendes também já afirmou que a prisão civil deve ser aplicada com base na legalidade e na proteção dos direitos fundamentais, defendendo a ideia de que o objetivo primordial é garantir a satisfação do crédito alimentar, sem perder de vista a dignidade do devedor. Além disso, o ministro Ricardo Lewandowski tem sublinhado que a prisão civil deve ser utilizada de maneira excepcional e com respeito ao devido processo legal, reforçando que o dever de alimentar é uma obrigação que visa proteger o mais vulnerável.

Esses posicionamentos dos ministros refletem um entendimento claro de que a prisão civil é um mecanismo que deve ser utilizado com cautela, sempre com o foco na proteção dos direitos dos alimentandos e no cumprimento das obrigações alimentares.

Por conseguinte, a prisão civil por dívidas alimentares representa uma oportunidade para a justiça atuar no sentido de assegurar a efetivação de um direito fundamental. Essa medida é aplicada exclusivamente em casos de descumprimento das obrigações alimentares, devendo ser encarada como um instrumento do Estado para garantir o cumprimento dessas responsabilidades. Assim, a prisão civil deve ser vista como um mecanismo que visa, essencialmente, compelir o devedor inadimplente a cumprir sua obrigação alimentar, assegurando, dessa forma, o direito de sustento de quem depende desse apoio.

3.2.1 A CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem examinado a constitucionalidade das medidas alternativas à prisão civil do devedor de alimentos, buscando equilibrar a proteção dos direitos do alimentando com a preservação da dignidade e dos direitos fundamentais do devedor. A Corte entende que, embora a prisão civil seja permitida pela Constituição Federal de 1988 em casos de inadimplemento alimentar, deve ser

aplicada apenas como último recurso, priorizando medidas menos restritivas que assegurem o cumprimento da obrigação alimentar. Esse enfoque visa não apenas garantir o sustento e a proteção dos alimentandos, mas também respeitar os princípios de proporcionalidade e razoabilidade em relação ao devedor.

Logo, existem medidas alternativas que podem ser implementadas para incentivar o cumprimento das obrigações alimentares de forma mais eficaz e humanizada, dando a importância a realidade social e econômica dos devedores. Tais medidas buscam proporcionar condições para que o devedor cumpra seu compromisso sem comprometer sua dignidade ou recorrer a privação da sua liberdade, promovendo assim um equilíbrio entre a efetividade da obrigação alimentar e o respeito aos direitos fundamentais.

Por exemplo, o desconto direto no salário do devedor, quando este possui vínculo empregatício, é uma medida alternativa que assegura uma fonte contínua e previsível de pagamento, diminuindo significativamente o risco de inadimplência. De todo modo, o STF considera essa medida uma alternativa viável e constitucional, pois permite o cumprimento da obrigação alimentar sem comprometer a liberdade do devedor. Para o Tribunal, o desconto salarial é uma forma eficaz de garantir o direito do alimentando, atendendo ao princípio da dignidade humana e ao direito fundamental à assistência. Essa abordagem é vista como proporcional e menos restritiva, alinhando-se ao dever do Estado de assegurar o bem-estar do alimentando sem recorrer a sanções mais severas.

Ademais, essa possibilidade de medida alternativa encontra respaldo no artigo 912 do Código de Processo Civil, que prevê a retenção de direitos para devedores, especificamente no contexto de funcionários públicos. Essa norma estabelece que, nos casos de inadimplemento das obrigações alimentares, podem ser aplicadas sanções como a suspensão do exercício de cargos, funções ou atividades, visando garantir que o devedor cumpra com suas responsabilidades. Essa abordagem não apenas promove a efetividade da obrigação alimentar, mas também demonstra um compromisso com soluções que respeitam a dignidade do devedor, evitando a prisão civil e favorecendo a busca por alternativas que equilibrem os direitos do alimentando e do devedor.

A exemplo disso, na prática, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem se mostrado favorável ao desconto em folha de pagamento como uma medida eficaz para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares, como mostra a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – MUNICÍPIO DE TUIUTI – Desconto de pensão alimentícia pago à menor pelo Município empregador do genitor alimentante - Obrigação do Município de efetuar os descontos corretamente na forma estabelecida pela decisão judicial – O Município é o único responsável pelo processamento da folha de pagamento de seus servidores, que envolve o cálculo dos acréscimos e dos descontos, dentre os quais a retenção do valor da pensão alimentícia nos termos da ordem judicial – Mesmo não sendo o empregador o responsável pela obrigação de prestar alimentos, uma vez recebida a ordem judicial para efetuar o desconto direto em folha de pagamento, este assume para si a obrigação de reter a parcela devida pelo empregado e repassar ao alimentando - Constitui ato ilícito o descumprimento de ordem judicial que determina o desconto, em folha de pagamento de empregado, dos valores fixados a título de pensão alimentícia - A fixação do "salário líquido" do alimentante para composição da base de cálculo das prestações alimentícias, por ausência de expressa exclusão, compreende toda a remuneração, excluídos descontos obrigatórios de natureza fiscal ou previdência – Sentença mantida – Recurso de apelação e remessa necessária não providos. (TJSP, Apelação: 1011259-03.2022.8.26.0099, Rel. Ponte Neto, j. 03/06/2024, 9ª Câmara de Direito Público) (BRASIL, 2024)

O STF também considera a penhora de bens móveis e imóveis ou bloqueio de contas bancárias como uma alternativa eficaz para a execução da dívida, ao permitir que os recursos sejam obtidos diretamente do patrimônio do devedor. Para o STF, a penhora e o bloqueio de ativos financeiros são formas menos restritivas de garantir o cumprimento da obrigação alimentar, respeitando o princípio da proporcionalidade e preservando a dignidade do devedor enquanto se assegura a efetividade do direito do alimentando.

Da mesma forma, a suspensão de direitos, como o passaporte e a carteira de motorista, configura uma medida coercitiva utilizada para incentivar o devedor a regularizar sua situação. Ademais, em julgamentos recentes, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade dessa medida, desde que aplicada de maneira proporcional e razoável. A Corte entende que a suspensão de direitos não interfere no núcleo essencial dos direitos fundamentais, sendo, portanto, uma forma válida de coerção.

Além disso, Grisard Filho (2006) propõe alternativas para os devedores que não possuem patrimônio, a prestação de serviços à comunidade, conquanto:

Essa abordagem inclui também a suspensão e restrição de direitos, como a retenção da Carteira Nacional de Habilitação, do CPF e do passaporte, bem como a inibição do exercício de certas atividades pessoais e profissionais. Essas medidas visam não apenas incentivar o cumprimento das obrigações alimentares, mas também assegurar que o devedor não seja penalizado com a prisão civil, promovendo, assim, soluções mais justas e socialmente responsáveis que respeitem a dignidade do indivíduo (Filho, p, 16, 2006).

A mediação e a conciliação são também medidas alternativas viáveis e frequentemente utilizadas nos processos relacionados a alimentos, pois facilitam a construção de acordos de pensão alimentícia. Essas abordagens promovem uma resolução de conflitos mais harmoniosa, permitindo que as partes dialoguem e encontrem soluções que atendam às suas necessidades mútuas. Além de reduzir a carga sobre o sistema judiciário, a mediação e a conciliação incentivam um ambiente de colaboração e respeito, contribuindo para a manutenção das relações familiares e para a proteção dos direitos dos alimentandos. Essa estratégia não apenas facilita o cumprimento das obrigações alimentares, mas também promove um clima de entendimento e compromisso entre os envolvidos, favorecendo acordos mais sustentáveis e duradouros.

O Supremo Tribunal Federal apoia o uso da mediação como uma alternativa constitucional viável, enfatizando a importância do diálogo e da solução amigável dos conflitos. Essa abordagem está em consonância com o princípio da proporcionalidade e o direito de acesso à justiça, permitindo que as partes envolvidas encontrem soluções que atendam às suas necessidades e respeitem os direitos de todos. Ao priorizar a mediação, o Tribunal não apenas evita a judicialização excessiva, mas também promove uma cultura de resolução pacífica de disputas, contribuindo para a efetividade do sistema judicial e para a proteção dos direitos alimentares de maneira mais respeitosa e colaborativa.

Portando, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal, bem como os Tribunais pátrios do país, tem enfatizado que as medidas alternativas à prisão civil devem ser proporcionais e adequadas, garantindo, assim, a dignidade do devedor e, simultaneamente, assegurando o direito fundamental do alimentando. Embora a prisão civil seja considerada constitucional em casos de inadimplemento da obrigação alimentar, tal medida deve ser vista como último recurso, a ser utilizada apenas após esgotadas todas as alternativas disponíveis.

Essa abordagem não apenas promove o cumprimento das obrigações alimentares, mas também busca soluções que sejam menos restritivas e mais respeitosas aos direitos fundamentais do devedor. Assim, ao priorizar medidas alternativas, o STF fortalece a eficácia dos direitos alimentares no Brasil, promovendo um sistema mais justo e equilibrado que reconhece as complexidades das relações familiares e financeiras, ao mesmo tempo que respeita a dignidade de todos os envolvidos.

3.3 A EFICÁCIA DO INSTITUTO EM FACE DA REALIDADE BRASILEIRA

A eficácia das medidas de execução contra devedores de alimentos, no contexto brasileiro, é um tema de extrema relevância, considerando as particularidades sociais e econômicas que permeiam essas realidades. A proteção dos direitos alimentares é fundamental, pois esses direitos impactam diretamente o bem-estar e a dignidade das crianças e dos demais dependentes das pensões alimentícias.

No Brasil, a legislação contempla diversas alternativas à prisão civil, permitindo que o sistema jurídico busque soluções mais efetivas e humanas para lidar com o inadimplemento das obrigações alimentares. Essas medidas, como a mediação e conciliação, o desconto em folha de pagamento, a penhora de bens, entre outras alternativas, tem se mostrado mais adequadas e eficazes na promoção do adimplemento das obrigações.

A atuação do STF tem sido fundamental nesse contexto, ao enfatizar que as medidas devem ser proporcionais e respeitar a dignidade do devedor. Ao adotar uma postura favorável à mediação e à conciliação, o Tribunal contribui para a construção de um sistema que não apenas busca a efetividade dos direitos alimentares, mas também respeita os direitos humanos e a dignidade do indivíduo.

Para tanto, a eficácia do instituto das obrigações alimentares na realidade brasileira depende da implementação de um sistema que priorize soluções alternativas, respeitando a dignidade dos devedores e assegurando, ao mesmo tempo, o direito dos alimentandos. Essa abordagem não só promoverá a justiça social, mas também fortalecerá a proteção dos direitos fundamentais no país.

Entretanto, é importante destacar que a aplicação da prisão civil do devedor de alimentos frequentemente não se traduz em eficácia na proteção dos direitos do alimentando. Na prática, essa medida pode limitar severamente a capacidade do devedor de buscar alternativas viáveis para cumprir sua obrigação alimentar. Ao ser encarcerado, o devedor é privado de sua liberdade e, conseqüentemente, de sua capacidade de gerar renda, o que pode inviabilizar ainda mais o cumprimento das obrigações alimentares.

Esse cenário resulta em prisões que se revelam ineficazes, criando um ciclo vicioso em que a prisão, ao invés de garantir o pagamento da pensão, acaba por agravar a situação econômica do devedor e, por extensão, do alimentando. Assim, a lógica de que a prisão civil deve ser utilizada apenas como último recurso, conforme preconizado por diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, se torna ainda mais pertinente. Essa abordagem enfatiza a necessidade de explorar primeiro

todas as alternativas possíveis, que podem efetivamente garantir a satisfação das obrigações alimentares sem a degradação das condições de vida do devedor.

É inegável que a discussão sobre a prisão civil do devedor de alimentos é ampla e complexa. Em muitos casos, essa medida se revela inadequada, pois não atende de forma eficaz à necessidade da prestação alimentícia. Em vez de proporcionar uma solução real para o cumprimento das obrigações alimentares, a prisão civil pode agravar a situação, levando a um ciclo de inadimplência que prejudica tanto o credor quanto o devedor.

Além de não solucionar o problema do não pagamento, é crucial considerar as diversas consequências decorrentes da prisão civil por pensão alimentícia, incluindo os impactos morais e psicológicos sobre ambos os lados da relação. Para o devedor, a privação da liberdade pode resultar em estigmatização social, e dificuldade de reintegração no mercado de trabalho. Essa condição pode levar a exclusão, onde a dificuldade de encontrar um emprego devido ao histórico de prisão impede o devedor de obter a renda necessária para cumprir suas obrigações alimentares.

Em uma análise doutrinária, Maria Berenice Dias (2019) destaca que:

[...] a prisão civil é uma medida extrema que deve ser aplicada apenas em casos de resistência ao cumprimento da obrigação alimentar, ressaltando a importância de se esgotar todas as alternativas antes de se recorrer a essa medida. A ênfase deve ser na solução do conflito de maneira que respeite os direitos de todos os envolvidos” (DIAS, p. 589, 2019).

Essa perspectiva sublinha a necessidade de uma abordagem mais equilibrada e humanizada no tratamento das questões alimentares. A argumentação de Dias revela uma crítica contundente à aplicação indiscriminada da prisão civil, enfatizando que essa sanção não deve ser a primeira linha de ação, mas sim um último recurso, reservado para situações em que todas as tentativas de resolução pacífica e mediada tenham falhado. A busca por soluções alternativas, como a mediação e acordos extrajudiciais, não apenas respeita a dignidade do devedor, mas também promove uma cultura de diálogo e entendimento mútuo entre as partes.

A saber, os Tribunais pátrios do país têm adotado uma postura mais flexível e adaptada à realidade social e econômica ao aplicar medidas alternativas à prisão civil para devedores de pensão alimentícia. Essa orientação reflete o entendimento de que a prisão, embora prevista constitucionalmente, muitas vezes não atinge o objetivo de assegurar o pagamento dos valores devidos, podendo inclusive comprometer as possibilidades futuras de o devedor cumprir suas obrigações.

Dentre as medidas alternativas adotadas, destacam-se a penhora de bens e o bloqueio de contas bancárias, que buscam garantir que o devedor arque com a dívida sem interferir diretamente em sua liberdade. Além disso, a retenção de documentos como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o passaporte também tem sido aplicada, pois impede o devedor de usufruir de certos direitos e incentiva a regularização da dívida. Essas práticas são consistentes com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que também recomenda esgotar alternativas menos restritivas antes de aplicar a prisão civil.

Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMS) tem ressaltado a aplicabilidade das medidas de suspensão de direitos, como a apreensão de passaporte e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), como alternativas válidas ao encarceramento em casos de inadimplemento de alimentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE - MEDIDA EXCEPCIONAL - OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO - POSSIBILIDADE ART. 139, INCISO V, DO CPC - DÉBITO ALIMENTAR - RECURSO PROVIDO. - O STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.941, concluiu em 09/02/2023, posicionou-se no sentido de que restrições impostas ao devedor, como por exemplo, apreensão de passaporte, são constitucionais, desde que respeitados os requisitos da fundamentação e da proporcionalidade, reconhecendo a constitucionalidade do inciso IV, do art. 139, do Código de Processo Civil - A suspensão da CNH, bem como do passaporte do devedor contumaz de alimentos apesar de ser uma medida excepcional, mostra-se possível a sua aplicabilidade, nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC, a fim de garantir a subsistência do menor, notadamente quando há indícios de ocultação de patrimônio. (TJMS, Agravo de Instrumento 1294950-60.2023.8.13.0000, Rel. Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, j. em 18.09.2023) (BRASIL, 2023)

Ao aplicar essas sanções, o Tribunal busca uma abordagem que promova o cumprimento da obrigação alimentar de maneira menos invasiva que a prisão civil, permitindo que o devedor regularize sua situação sem a perda direta de sua liberdade.

Portanto, para que a prisão civil cumpra efetivamente seu papel na proteção dos direitos alimentares, é essencial adotar uma abordagem que valorize a dignidade do devedor, bem como a efetividade da obrigação alimentar.

Essa abordagem deve incluir soluções que sejam justas e equitativas, como medidas alternativas que evitem a privação de liberdade, mas que ainda assegurem o cumprimento da obrigação. A reavaliação da aplicação da prisão civil é não apenas necessária para aprimorar a eficácia do sistema jurídico, mas também fundamental para a construção de um futuro mais inclusivo e respeitoso em relação aos direitos de todos os cidadãos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL E AS MEDIDAS ALTERNATIVAS

As considerações iniciais ao abordar os resultados e as implicações da prisão civil e das medidas alternativas para devedores de alimentos no Brasil, é fundamental analisar não apenas os aspectos jurídicos, mas também os impactos sociais que essa questão gera. A prisão civil, embora tenha sido concebida como um mecanismo para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares, frequentemente enfrenta críticas em relação à sua eficácia.

Diversos doutrinadores e estudiosos apontam que, na prática, a prisão civil muitas vezes falha em garantir a efetiva prestação de alimentos. Em vez de servir como um meio eficaz de cobrança, ela pode criar um ciclo vicioso de inadimplência, onde o devedor, ao ser encarcerado, torna-se ainda menos capaz de honrar suas obrigações financeiras. Essa dinâmica foi abordada pela autora Maria Berenice Dias, citada nesse estudo, que enfatiza a necessidade de esgotar outras alternativas antes de recorrer à prisão, visando não apenas a proteção dos direitos do credor, mas também a dignidade do devedor.

Ademais, a situação do credor não é menos complexa. A insegurança financeira e a ansiedade geradas pela falta de cumprimento das obrigações alimentares podem ter consequências profundas no bem-estar psicológico do alimentando e de seus dependentes. Portanto, a efetividade das medidas aplicadas precisa ser eficaz, priorizando a mediação e soluções mais humanas.

Além disso, a jurisprudência recente tem buscado incorporar medidas alternativas, como a penhora de bens ou o desconto em folha de pagamento, que têm se mostrado mais eficientes e respeitosas da dignidade do devedor. Tribunais, como o de Minas Gerais e o de São Paulo, têm se manifestado favoráveis a essas alternativas, considerando-as como formas de coagir o cumprimento da obrigação alimentar sem a necessidade da prisão civil.

Essas considerações indicam uma necessidade urgente de revisão das práticas atuais nas ações de débito alimentar em todo o Brasil, e a implementação de um sistema que não apenas assegure a efetividade das obrigações alimentares, mas que também respeite a dignidade humana, promovendo uma abordagem mais equitativa e inclusiva na resolução de conflitos alimentares.

Portanto, a aplicação da prisão civil deve ser uma medida excepcional, reservada para situações em que a obrigação alimentar não seja cumprida, e apenas após a adoção de todas as alternativas disponíveis sem sucesso. Esse entendimento reflete uma mudança na abordagem da justiça em relação às dívidas alimentares, reconhecendo a complexidade das situações enfrentadas pelos devedores e buscando soluções que respeitem a dignidade humana e os direitos de todos os envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Com resultado disso, foi realizada uma análise aprofundada do instituto dos alimentos, focando na perspectiva da prisão civil do devedor e nas medidas alternativas que nosso sistema jurídico tem adotado. A pesquisa demonstrou que, por meio de mecanismos coercitivos e de incentivos, é possível alcançar o objetivo principal: o cumprimento da obrigação alimentar.

Os alimentos são fundamentais para a manutenção da vida e a preservação da dignidade da pessoa humana. Mostrando-se a constitucionalidade da prisão civil do devedor de alimentos, assim como das medidas alternativas adotadas pelos Tribunais do Brasil. Contudo, a aplicação dessa medida extrema deve ser cuidadosamente ponderada pelo magistrado, uma vez que a privação da liberdade é uma sanção de exceção e pode prejudicar ainda mais o recebimento das prestações em atraso.

Outrossim, A aplicação do instituto da prisão civil do devedor de alimentos se justifica pela adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 25 de setembro de 1992. Este tratado internacional estabelece que a prisão civil por dívida é admissível apenas em casos de inadimplemento de obrigações alimentares. Essa disposição reflete a preocupação em garantir a proteção dos direitos humanos, evitando que a privação da liberdade ocorra indiscriminadamente e assegurando que essa sanção só se aplique em situações onde a obrigação alimentar, essencial à sobrevivência e dignidade do alimentando, não esteja sendo cumprida.

Dessa forma, foi possível apresentar diferentes perspectivas, tanto doutrinárias quanto jurisprudências sobre a prisão civil e as alternativas para a quitação da dívida alimentar. Fica claro que a finalidade da prisão civil não é a punição do devedor, como ocorre no âmbito penal, mas sim a coação para o cumprimento da obrigação legal de prestar alimentos. Assim, apesar das inúmeras críticas e do estigma que muitas vezes acompanha essa medida, a literatura especializada aponta que, em muitas situações,

a prisão civil se revela um mecanismo eficaz para garantir a satisfação do crédito alimentar.

Por fim, é válido ressaltar que o tema da prisão civil do devedor de alimentos exige um tratamento minucioso, pois lida com direitos fundamentais que são inerentes à dignidade humana. A complexidade dessa questão gera diversos embates entre os direitos do credor e as garantias do devedor, onde busca-se identificar soluções que garantam, acima de tudo, o cumprimento da obrigação alimentar.

Além disso, o posicionamento do STF, que reforça a necessidade de respeitar os direitos fundamentais de ambas as partes envolvidas, também contribui para uma reflexão mais ampla sobre a eficácia e a justiça do sistema de execução alimentar. A busca por uma solução equilibrada e respeitosa é fundamental para a construção de um sistema jurídico que não apenas exija o cumprimento das obrigações, mas que também promova a dignidade de todos os cidadãos.

Portanto, essa discussão deve ser contínua e aberta, engajando juristas, legisladores e a sociedade civil na busca por alternativas que respeitem a complexidade da realidade social e econômica brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2024

BRASIL, **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 30 de out. 2024.

BRASIL, **Lei de Alimentos nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 29 de out. 2024.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 309. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/5727/5847#:~:text=\(*\)%20S%C3%9AMULA%20N.%,vencerem%20no%20curso%20do%20processo.](https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/5727/5847#:~:text=(*)%20S%C3%9AMULA%20N.%,vencerem%20no%20curso%20do%20processo.)>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante n.º 25. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>> Acesso em: 31 de out. 2024.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**. Agravo de Instrumento nº 1294950-60.2023.8.13.0000. Relatora: Desembargadora Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Minas Gerais, 18 de setembro de 2023. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-MG/attachments/TJ-MG_AI_>>. Acesso em: 03 de nov. 2024.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação nº 1011259-03.2022.8.26.0099. Relator: Ponte Neto. São Paulo, 3 de junho de 2024. Disponível em: <<https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/50d7839eebbe4b27c53e8ba82579f9b1.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X->>>. Acesso em: 03 de nov. 2024.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice et al. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas**: novas uniões depois da separação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

VALENTIM, Daniela Rodrigues; MANDELLI JÚNIOR, Roberto Mendes. **Convenção Americana de Direitos Humanos** [em linha]. nov. 2020. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado7.htm>>. Acesso em: 29. Out. 2024.